Prefeitura de Altinópolis
Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000
Fone / Fax: (16) 3665.9500
e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br
São Paulo

DECRETO Nº. 46, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

"DISPENSA A COMPENSAÇÃO DE ÁREAS PARA A DESAFETAÇÃO QUE SE PRETENDE REALIZAR".

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO que o Município de Altinópolis possui *"Área de lazer situada na Quadra 04 (anteriormente denominada de Àrea B) com frente para a Alameda Altino Osório de Oliveira – Distrito Industrial – Altinópolis/SP, que tem como Memorial Descritivo – do projeto anexo – o que segue: A partir do ponto que denominaremos de PONTO I, olhando de frente para a área localizada na Alameda Altino Osório – Distrito Industrial – percorremos a distância de 57,00 metros 9cinquenta e sete metros) à direta da referida área ate o ponto que denominaremos de PONTO 2. Deste PONTO 2 continuamos a percorrer à direta, fazendo uma curva na esquina, na confluência com a Estrada José Leme Walter (antigamente denominada de Acesso Expoal), defletindo à esquerda com distância de 9,00 (nove) metros até o PONTO 3. A partir do PONTO 3, percorrendo á direta de quem olha o lote de frente para a estrada, com distância de 40,00 (quarenta metros quadrados) – Na Estrada José lema Walter, chegamos ao PONTO 4. A partir do PONTO 4, defletimos à esquerda, percorremos uma distância de 60,00 metros (sessenta e dois metros), na divisa com a área Institucional C até o PONTO 5. Partindo deste PONTO 5, defletimos à esquerda em angula de 90° (noventa graus) e com distância de 80,50 metros, percorridos na Rua Cidônio Ramos Cabete encontramos o PONTO 6. A partir do PONTO 6, numa distância de 50 metros, em confrontação com o lote 10 da Quadra A encontramos o PONTO 7. DO PONTO 7, numa distância de 50,00 metros (cinquenta metros), em confrontação com o Lote 20 da Quadra 4, retornamos ao início desta descrição, ou seja, ao PONTO 1, encerrando uma área de 7.594,00 metros quadrados".*

CONSIDERANDO que o imóvel acima descrito não está sendo utilizado pelo Município e não há nenhum projeto para utilização do mesmo, visto que a comunidade onde se localiza está bem servida de equipamentos públicos como praças, escolas, posto de saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que a área em apreço se localiza ao lado do posto de combustível que abastece a frota de veículos municipais, de forma que por tratar-se de ação em que se maneja produtos e insumos inflamáveis e contrário ao interesse público a sua destinação para área de lazer, que eventualmente seria freqüentada por crianças e adolescentes;

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000
Fone / Fax: (16) 3665.9500
e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

CONSIDERANDO que a área em questão se localiza a menos que quinhentos metros de outra área destinada a sistema de lazer;

CONSIDERANDO que ainda muito próximo existem mais três praças, além do Parque Municipal de Exposições da Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a área em questão, após desafetada, será considerada bem de uso especial para funcionar a garagem para guarda de veículos da frota municipal, uma vez que nela encontra-se encravado o posto de combustível do Município;

CONSIDERANDO que a respeito desta situação, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

> *Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a ser fim público ou não. Relevante, isto sim, é a ocorrência em si da alteração da finalidade significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não tê-la, temporária ou definitivamente, (Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009, p. 1.084 – grifos no original)*

CONSIDERANDO que é inconteste que os municípios também têm a atribuição constitucional de "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano*" (art. 30, VIII, CF);

CONSIDERANDO que é indiscutível a autonomia do ente municipal em dispor e gerir os seus bens, como por exemplo, efetuar a desafetação, que consiste em *"fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1.055);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 concedeu plena autonomia ao Município (art. 18), assim explicitada por Hely Lopes Meirelles: *"a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho*

das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (*in "Estudos e Pareceres de Direito Público*, cit. por Fábio Pedro Nadal, opus cit;

CONSIDERANDO que segundo entendimento de Fábio Pedro Nadal: "*a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna*". Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: *"O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo."* (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309),

CONSIDERANDO que Vicente Ráo, no mesmo sentido, consigna: *"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, consequentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso."* (*in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud*, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)".

CONSIDERANDO que a alteração da categoria de uso das áreas pode ser realizada mediante lei, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A* ***municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal.*** (Negrito acrescido, RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, **in** DJU de 13.12.93).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 180, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a compensação de áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades, em caso de eventual desafetação da área institucional objeto da matrícula n.º 5.475, do Regsitro de Impoveis da Comarca de Altinópolis.

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000
Fone / Fax: (16) 3665.9500
e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se, encaminhando-se cópia às autoridades competentes.

Altinópolis, 30 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município